

Processo C-354/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de junho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

2 de junho de 2021

Recorrente:

R. J. R.

Recorrido:

Valstybės įmonė Registrų centras

Objeto do processo principal

Recusa de inscrição, no registo predial, da propriedade do recorrente sobre um bem imóvel, a saber, uma parcela de terreno, situada na Lituânia, com base num Certificado Sucessório Europeu emitido na Alemanha.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação das disposições do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho; artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.

Questão prejudicial

Devem o artigo 1.º, n.º 2, alínea l), e o artigo 69.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à

criação de um Certificado Sucessório Europeu, ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação do Estado-Membro onde se situa o bem imóvel nos termos da qual os direitos de propriedade só podem ser inscritos no registo predial com base num Certificado Sucessório Europeu se todos os dados necessários para o registo constarem desse Certificado Sucessório Europeu?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2012, L 201, p. 107; a seguir «Regulamento (UE) n.º 650/2012»): considerando 7, 8, 18, 67 e 68, artigo 1.º, n.º 2, alínea 1), artigo 63.º, n.º 2, alíneas a) e b), artigo 68.º, alínea 1), e artigo 69.º, n.ºs 1, 2 e 5.

Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO 2014, L 359, p. 30; a seguir «Regulamento (UE) n.º 1329/2014»): Artigo 1.º, n.º 5, ponto 9 e nota 13 do anexo IV do formulário V constante do anexo 5.

Disposições de direito nacional invocadas

Lietuvos Respublikos nekilnojamojo turto registro įstatymas (Lei da República da Lituânia relativa ao Registo Predial; a seguir «Lei do Registo Predial»; a versão da Lei n.º XII-1833, de 23 de junho de 2015, é pertinente no caso em apreço):

Artigo 5.º

«[...]

2. O conservador do Registo Predial é responsável, em conformidade com o procedimento estabelecido por lei, pela exatidão e pela proteção dos dados recolhidos no Registo Predial. O conservador do Registo Predial é apenas responsável pela conformidade dos dados inscritos no Registo Predial com os documentos com base nos quais esses dados foram inscritos.»

Artigo 22.º

«Os documentos que comprovam a constituição de direitos sobre bens imóveis, os eventuais ónus que afetem esses direitos, bem como os factos jurídicos com base nos quais esses direitos são registados no Registo Predial, são os seguintes:

[...]

5) um certificado comprovativo do direito sucessório;

[...]

10) outros documentos previstos por lei.»

Artigo 23.º

«[...]

2. O requerimento deve ser apresentado juntamente com documentos que comprovem a constituição dos direitos cujo registo é pedido, os eventuais ónus que afetem esses direitos e os respetivos factos jurídicos. [...]

3. Os documentos com base nos quais os direitos sobre bens imóveis são comprovados, constituídos, extintos, transmitidos ou onerados [...] devem respeitar os requisitos dos atos legislativos e conter os dados necessários para serem registados no Registo Predial.

4. Os documentos com base nos quais o registo é requerido devem ser escritos de forma legível e conter todos os nomes próprios, apelidos, denominações legais, endereços, números de identificação das pessoas relacionadas com o registo, bem como o número único do bem imóvel a que o registo diz respeito, que é atribuído em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Cadastro Predial. [...]

[...]»

Artigo 29.º

«O conservador do Registo Predial recusará o registo de direitos sobre bens imóveis [...] se, ao examinar o requerimento, constatar qualquer um dos seguintes factos:

[...]

2) O documento com base no qual o registo é requerido não satisfaz os requisitos da presente Lei;

[...]

6) O requerimento ou o documento apresentado ao conservador do Registo Predial não contém os dados previstos nas regras que regem o Registo Predial que são necessários para identificar o bem imóvel e os adquirentes de direitos sobre o mesmo [...]

Regulamento do Registo Predial aprovado pela Resolução n.º 379 do Governo da República da Lituânia, de 23 de abril de 2014:

«[...] 14.2.2. Dados de identificação do bem imóvel:

14.2.2.1. Área cadastral, bairro cadastral e número cadastral da parcela de terreno;

14.2.2.2. Número único (código de identificação) da parcela de terreno;

14.2.2.3. Número único (código de identificação) da estrutura;

14.2.2.4. Número único (código de identificação) do apartamento ou das instalações [...]»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 R. J. R., o recorrente, tem nacionalidade lituana e alemã e é residente na Alemanha. J. M. R., mãe de R. J. R., faleceu em 6 de dezembro de 2015; à data do óbito, tinha residência habitual na Alemanha. O recorrente, único herdeiro da sua mãe, aceitou a totalidade da herança na Alemanha sem reservas, em conformidade com o procedimento e com os prazos previstos no direito alemão. Sendo a herança constituída não só por bens pertencentes à sua mãe na Alemanha mas também por bens situados na Lituânia, o recorrente apresentou ao tribunal alemão competente um pedido de Certificado Sucessório Europeu, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 650/2012. Em 24 de setembro de 2018, o Amtsgericht Bad Urach (Tribunal de Primeira Instância de Bad Urach), na República Federal da Alemanha, emitiu a favor do recorrente o Certificado Sucessório n.º 1 VI 174/18 (a seguir «Certificado Sucessório»), que indicava que G. R., que tinha falecido em 10 de maio de 2014, deixava a herança a J. M. R., única herdeira, bem como o Certificado Sucessório Europeu n.º 1 VI 175/18, que indicava que J. M. R., que tinha falecido em 6 de dezembro de 2015, deixava a herança a R. J. R. e que este último era o único herdeiro e aceitava a herança sem reservas.
- 2 Em 15 de março de 2019, o recorrente apresentou no VĮ [Valstybės įmonė] Registrų centras (Centro de Registos do Estado) um requerimento de registo dos seus direitos de propriedade sobre o bem imóvel registado em nome da sua mãe. Juntamente com o requerimento, o recorrente apresentou o Certificado Sucessório e o Certificado Sucessório Europeu n.º 1 VI 175/18, emitidos em 24 de setembro de 2018, cópias de traduções destes documentos e cópias dos passaportes da República da Lituânia emitidos em nome de J. M. R., G. R. e R. J. R. Em 20 de março de 2019, o requerimento do recorrente foi indeferido pela Decisão n.º SPR4-340 da VĮ Registrų centro Turto registrų tvarkymo tarnybos Nekilnojamojo turto registro departamentas Tauragės skyrius (Divisão de Tauragė do Departamento de Registo Predial do Serviço de Gestão dos Registos Prediais do Centro de Registos do Estado) (a seguir «Divisão»), que indicava que o Certificado Sucessório Europeu n.º 1 VI 175/18 não continha os dados previstos na Lei da República da Lituânia do Registo Predial que eram necessários para identificar o bem imóvel, ou seja, que esse certificado não indicava o bem herdado pelo recorrente. O recorrente interpôs recurso da decisão da Divisão para a VĮ Registrų centro Centrinio registratoriaus ginčų nagrinėjimo komisija (Comissão de

Contencioso do Registo Central do Centro de Registos do Estado) (a seguir «Comissão»). Pela decisão n.º CSPR-147, de 9 de maio de 2019, a Comissão confirmou integralmente a decisão inicial da Divisão.

- 3 Não concordando com estas decisões da Divisão e da Comissão, o recorrente impugnou-as no Regionų apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional). Por Decisão de 30 de dezembro de 2019, a ação do recorrente foi julgada improcedente. O recorrente interpôs recurso desta decisão para o Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia), pedindo, nomeadamente, que a questão da interpretação do Regulamento (UE) n.º 650/2012 fosse submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão prejudicial.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 O recorrente declara que aceitou a totalidade da herança sem reservas. Por conseguinte, em conformidade com o direito alemão aplicável à totalidade da herança, incluindo a parte na Lituânia, não existe nenhum fundamento para especificar no Certificado Sucessório Europeu os direitos detidos pelo herdeiro ou para fazer uma lista dos bens. Segundo o recorrente, a lei sucessória alemã prevê a sucessão universal nos direitos de uma pessoa falecida. Consequentemente, sendo ele o único herdeiro, devem ser-lhe atribuídos todos os bens de que a pessoa falecida era proprietária e, segundo a lei sucessória alemã, os bens da sucessão não podem ser indicados ou especificados de outra forma: Em tal caso, os tribunais alemães, segundo jurisprudência assente, não aplicam o artigo 68.º, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 650/2012, que prevê que o Certificado deve indicar a quota-parte que cabe a cada herdeiro, bem como, se for caso disso, a lista dos bens e/ou direitos que cabem a um determinado herdeiro, e esses tribunais não incluem num Certificado Sucessório Europeu quaisquer dados que identifiquem os bens imóveis herdados. O Regulamento (UE) n.º 650/2012 não contém tal requisito; também não existe qualquer exigência no sentido de especificar os bens herdados ou de fornecer dados de identificação de tais bens quando esse certificado é requerido. Remetendo para o considerando 18 e para o artigo 69.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 650/2012, bem como para o n.º 67 das Conclusões do advogado-geral no processo Kubicka, C-218/16, EU:C:2017:387, o recorrente declara que apresentou esses dados no seu requerimento de registo e que tal deveria ter sido suficiente. A não inclusão desses dados no Certificado Sucessório Europeu não pode, segundo alega, constituir um obstáculo ao registo do bem imóvel que herdou, em particular numa situação em que é o único herdeiro desse bem. Os dados exigidos para o registo podem ser indicados através da apresentação de documentação ou informação adicional. Segundo o recorrente, qualquer interpretação em contrário opor-se-ia ao objetivo do Regulamento (UE) n.º 650/2012, que é o de simplificar o exercício dos direitos dos herdeiros.
- 5 O recorrido declara que, em conformidade com os considerandos 18 e 68, com o artigo 1.º, n.º 2, alínea l), com o artigo 69.º, n.º 5, do Regulamento (UE)

n.º 650/2012 e com o ponto 9 do anexo IV do formulário V constante do anexo 5 do Regulamento (UE) n.º 1329/2014, em caso de sucessão em bens imóveis, o registo desses bens imóveis está sujeito à lei do Estado-Membro em que os mesmos estão situados, independentemente do país em que tenha sido emitido o Certificado Sucessório Europeu. As bases jurídicas para o registo de direitos sobre bens imóveis (designadamente, um certificado sucessório) são enumeradas no artigo 22.º da Lei do Registo Predial. Por conseguinte, não é o requerimento apresentado pelo recorrente mas os documentos indicados nessa disposição legal que devem comprovar a constituição dos direitos cujo registo é requerido e o respeito pelos requisitos das disposições legais, e são esses documentos que devem conter os dados necessários para o registo no Registo Predial. O recorrido não concorda com a posição do recorrente segundo a qual resulta do artigo 29.º, n.º 6, da Lei do Registo Predial que os dados pertinentes podem igualmente ser indicados no requerimento apresentado. O recorrido salienta igualmente que nenhum dos dois documentos emitidos pelo Amtsgericht Bad Urach, na República Federal da Alemanha, pode servir de base para inscrever no Registo os direitos sobre a parcela de terreno que tinha sido propriedade de G. R. Por um lado, o Certificado Sucessório n.º 1 VI 174/18, que indica que G. R. deixou a herança a J. M. R., não pode produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente na República da Lituânia por duas razões: não cumpre os requisitos relativos ao conteúdo e à forma do Certificado Sucessório Europeu previstos no artigo 68.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 e, por conseguinte, não pode ser considerado um Certificado Sucessório Europeu, nem é um documento emitido em conformidade com o direito da República da Lituânia. Por outro lado, o Certificado Sucessório Europeu n.º 1 VI 175/18 não respeita os requisitos da Lei do Registo Predial, uma vez que não indica o número único do bem imóvel atribuído em conformidade com as regras que regem o Cadastro Predial e não fornece os dados necessários para a identificação do bem imóvel. O recorrido salientou igualmente que o recorrente pedia apenas o registo dos seus direitos de propriedade sobre uma única parcela de terreno, que tinha sido propriedade de G. R., mas não tinha sido emitido um Certificado Sucessório Europeu relativamente a esse bem e o Certificado Sucessório Europeu n.º 1 VI 175/18 não continha quaisquer dados ou informações sobre a herança de G. R. e sobre a sua aceitação.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O órgão jurisdicional de reenvio, ao analisar as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 650/2012 e do Regulamento (UE) n.º 1329/2014, observa, antes de mais, que, para assegurar efetivamente os direitos dos herdeiros e legatários e de outras pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão, o Regulamento n.º 650/2012 prevê a criação de um Certificado Sucessório Europeu que deve permitir a cada herdeiro, legatário ou a quem tenha direitos na sucessão mencionado nesse certificado demonstrar noutro Estado-Membro a sua qualidade e os seus direitos sucessórios (Acórdão de 1 de março de 2018, Mahnkopf, C-558/16, EU:C:2018:138, n.º 36; Acórdão de 12 de outubro de 2017, Kubicka, C-218/16, EU:C:2017:755, n.º 59).

- 7 Nos termos do artigo 69.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 650/2012, o certificado constituirá um documento válido para a inscrição de bens da sucessão no registo competente de um Estado-Membro. Contudo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta das disposições que regem os efeitos do certificado que a sua posse não implica, por si só, que não se apliquem os requisitos legais que regem a inscrição de bens imóveis previstos na legislação do Estado-Membro onde se situa o bem. Esta conclusão é igualmente confirmada pela explicação que figura no considerando 18 [do Regulamento (UE) n.º 650/2012] segundo a qual «o certificado sucessório europeu [...] deverá constituir um documento válido para a inscrição dos bens da sucessão num registo de um Estado-Membro. Tal não deverá impedir que as autoridades responsáveis pelo registo peçam à pessoa que solicita o registo que apresente as informações ou os documentos suplementares exigidos pela lei do Estado-Membro no qual é mantido o registo».
- 8 Como resulta do n.º 67 das Conclusões do advogado-geral Y. Bot, de 17 de maio de 2017, no processo Kubicka (C-218/16, EU:C:2017:387), o alcance do Regulamento n.º 650/2012 deve ser limitado às modalidades específicas do procedimento de inscrição nos registos. Por conseguinte, na prática, podem ser exigidos outros documentos ou informações em complemento do certificado sucessório europeu, quando, por exemplo, este não contém elementos suficientemente precisos para identificar o bem cuja transmissão de propriedade deve ser registada.
- 9 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, segundo as regras da legislação nacional pertinentes para o caso em apreço, os dados necessários para a inscrição no Registo Predial só podem ser fornecidos nos documentos enumerados no artigo 22.º da Lei do Registo Predial e que, se o conservador do registo receber informações incompletas, este último não dispõe de poderes discricionários para se orientar pelos dados que sejam apresentados em conformidade com esta disposição num documento que não é considerado uma base para um registo legal.
- 10 O impacto de tais regras nacionais sobre os direitos dos herdeiros deve ser apreciado à luz das disposições do Regulamento (UE) n.º 650/2012 e do Regulamento (UE) n.º 1329/2014 que regem o conteúdo do certificado. O artigo 68.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 precisa que «[t]anto quanto seja necessário para a finalidade da emissão, o certificado inclui as seguintes informações». A alínea l) deste artigo precisa que o certificado deve indicar «a quota-parte que cabe a cada herdeiro, bem como, se for caso disso, a lista dos bens e/ou direitos que cabem a um determinado herdeiro». O ponto 9 do anexo IV do formulário V que figura no anexo 5 do Regulamento (UE) n.º 1329/2014 (que é obrigatório se a finalidade consistir em comprovar a qualidade e direitos do herdeiro) destina-se a especificar o «[b]em ou bens atribuídos ao herdeiro e relativamente aos quais foi pedido um certificado (especificar o bem ou bens e indicar todos os dados identificativos relevantes)». A nota 13 relativa a esse ponto explica que é necessário «[i]ndicar se o herdeiro adquiriu a propriedade ou outros direitos» e precisa que se deve, «[n]o caso de um bem registado, indicar as informações exigidas nos termos da lei do Estado-Membro no qual é mantido o

registo, de forma a permitir a identificação do bem (por exemplo, no que se refere aos bens imóveis, o endereço exato do bem, o registo predial, o número da parcela de terreno ou o número cadastral, a descrição do bem)». Assim, se forem fornecidos os dados especificados nessas disposições dos regulamentos, o certificado constituirá um documento válido na República da Lituânia para a inscrição de bens da herança no Registo Predial, conforme previsto no artigo 69.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 650/2012.

- 11 O Tribunal de Justiça esclareceu na sua jurisprudência que o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento n.º 650/2012 estabelece a obrigação de a autoridade emissora utilizar o formulário V, previsto no anexo 5 do Regulamento n.º 1329/2014, para efeitos da emissão do certificado (Acórdão de 17 de janeiro de 2019, *Brisch*, C-102/18, EU:C:2019:34, n.º 30). O *Amtsgericht Bad Urach*, na República Federal da Alemanha, emitiu o Certificado Sucessório Europeu n.º 1 VI 175/18 utilizando o formulário V previsto no anexo 5 do Regulamento n.º 1329/2014, que tem apenso o anexo IV que comprova a qualidade e os direitos do herdeiro. Contudo, não são fornecidos quaisquer dados no ponto 9 do anexo IV do formulário V, cujo objetivo é especificar o bem ou bens atribuídos ao herdeiro e relativamente aos quais foi pedido um certificado. Resulta dos argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso e da jurisprudência dos tribunais alemães citada que a omissão de tais dados não constitui um erro por parte da autoridade que emitiu o certificado.
- 12 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o considerando 68 do Regulamento (UE) n.º 650/2012 é pertinente a este respeito. Indica expressamente que «[a] autoridade que emite o certificado deverá ter em conta as formalidades exigidas para o registo de bens imóveis no Estado-Membro no qual o registo é mantido». Todavia, importa igualmente ter presente que, ao formular esta posição no preâmbulo do regulamento, o legislador da União não introduziu uma disposição legal imperativa aplicável à autoridade que emite o certificado. Aliás, o legislador não reiterou especificamente essa posição nos artigos do Regulamento (UE) n.º 650/2012.
- 13 Nestas circunstâncias, à luz dos objetivos prosseguidos pela criação do Certificado Sucessório Europeu e «[a] fim de que as sucessões com incidência transfronteiriça na União sejam decididas de uma forma célere, fácil e eficaz», como pretende o legislador da União [no primeiro período do considerando 67 do Regulamento (UE) n.º 650/2012], o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação do artigo 1.º, n.º 2, alínea l), e do artigo 69.º, n.º 5, do Regulamento n.º 650/2012 e, por essa razão, solicita ao Tribunal de Justiça que responda à questão prejudicial.